



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.007608/2005-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-002.061 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de março de 2020  
**Recorrente** FERNANDO JUAREZ RAMOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

**MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO.**

A multa de ofício na proporção de 75% não ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que tem caráter punitivo e devem ser aplicadas com intensidade suficiente para desestimular o ilícito tributário. Ainda que assim não fosse, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária. Súmula 2 do CARF.

**LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.**

Não se aplica multa de ofício em casos de lançamento tributário para prevenir decadência, quando o crédito tributário estiver com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar proferida em mandado de segurança.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

**CONCOMITÂNCIA**

Em caso de concomitância com ação ou medida judicial, deve-se entender que o contribuinte renunciou a esfera administrativa, não devendo ser conhecido o seu recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas em relação às alegações sobre a exigibilidade da multa de ofício e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a multa de ofício referente aos débitos constituídos com exigibilidade suspensa.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

## Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 02/05/05, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 8.463,33 a título de IRPF suplementar, exercício 2003, ano-calendário 2002, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante das seguintes infrações:

- omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes de 65 anos ou mais, no valor de R\$ 13.438,00 recebido do INSS, porque o contribuinte já utilizou o valor limite R\$ 13.754,00 da aposentadoria da Caixa da Previdência dos Funcionários do BNB. Fonte pagadora: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, CNPJ 07.273.170/0001-99;

- rendimentos indevidamente considerados como isentos por aposentadoria de anistiados, no valor de R\$ 74.898,46, sendo R\$ 31.336,44 recebido de aposentadoria da Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB e R\$ 43.562,02 recebido do INSS de aposentadoria de anistiados.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese:

- a) *que o valor de R\$ 31.336,44 dos rendimentos de aposentadoria do Banco do Nordeste (BNB), deve ser alterado para R\$ 29.440,44, conforme retificação promovida pela “própria Receita Federal”;*
- b) *por intermédio do processo administrativo n.º 10480.005139/2003-07 requereu o reconhecimento administrativo da isenção de sua aposentadoria tendo em vista sua condição de anistiado, o qual teria concluído, conforme “termo de informação fiscal” que: “cabe às fontes pagadoras, no caso em questão, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, o depósito em conta judicial vinculada ao Juízo, das quantias que seriam descontadas de suas aposentadorias excepcionais de anistiado a título de retenção de renda na fonte”;*
- c) *houve concessão de liminar em seu benefício acerca do mandado de segurança n.º 2000.34.00.017941-5, determinando serem depositados em conta judicial vinculada ao Juízo, o qual foi feito em relação aos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004;*
- d) *que a Lei 10.559/02 que regulamenta o art. 8º dos Atos e Disposições Transitórias da Constituição, deixa claro que a aposentadoria do anistiado político tem caráter eminentemente indenizatório;*
- e) *a multa lançada tem caráter confiscatório e fere o inc. IV do art. 150 da CF/88, citando diversos julgados para amparar sua justificativa, e que os juros cobrados são abusivos, visto que afrontam o § 3º do art.192 da CF/88, por serem superiores à taxa real limitada;*

*f) por fim, requer a declaração de inexistência do imposto devido e de seus acréscimos, tendo em vista a suspensão de sua exigibilidade e nos termos do inc. III do art.151 do CTN.*

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) comprovante de rendimentos pagos e retenção de IR na fonte – ano-calendário 2002 (fls.21-23);
- (ii) auto de infração (fls.24-28);
- (iii) liminar concedida nos autos do mandado de segurança n.º 2000.34.00017941-5, Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual é postulada a não incidência de IR sobre a aposentadoria de anistiado, datado de 13/06/00 (fls.29-30);
- (iv) acerto de declaração -2003 (fl.41);
- (v) DAA – 2003 (fls.43-45); e
- (vi) documento de identificação (fl.49).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Recife (PE) proferiu o acórdão n.º 11-23.163 - 2ª Turma da DRJ/REC, julgando procedente em parte a impugnação, pelo seguinte entendimento:

- a) a discussão judicial apontada no mandado de segurança n.º 2000.34.00.017941-5, versa exatamente sobre uma parte do lançamento, configurando notória identidade de objeto entre o discutido no processo judicial e nesse processo administrativo;*
- b) com a propositura de ação judicial contra a Fazenda, o contribuinte manifestou renúncia tácita às instâncias administrativas no que se refere às questões postas em discussão na via judiciária, afastando, a partir de então, o pronunciamento dos órgãos julgadores administrativos sobre as referidas matérias, em face da unicidade de jurisdição prevista na Constituição Federal, é o que prescreve o Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 3 /96, bem como o art. 26 da Portaria MF n.º 58 /06;*
- c) no presente caso, o montante de R\$ 12.909,11 correspondente aos depósitos judiciais (fl.23), deve ser considerado como IR retido pela fonte pagadora para os efeitos de compensação como imposto apurado. O valor de R\$ 11.842,32 informado como IRPF no comprovante de rendimentos do INSS não poderá ser utilizado para compensar o imposto apurado uma vez que na Declaração de Retenção na Fonte (fl.53), não existe saldo a indicar a efetiva retenção desta quantia no ano-calendário considerado;*
- d) é relevante dizer que se o contribuinte perder a ação judicial, do ponto de vista da Administração Tributária, a situação fática correta terá se concretizado. Caso o contribuinte tenha seu pleito reconhecido na via judicial, nenhum prejuízo sofrerá, pois eventual saldo de imposto a pagar, apurado anteriormente na DIRPF, terá tido sua exigibilidade suspensa;*

- e) *ante o exposto, o voto foi por não conhecer parte da impugnação, relativamente ao IR a pagar no valor de R\$ 4.114,89, por concomitância de matéria na esfera judicial, declarando a definitividade na esfera administrativa da exigência tributária referente aos valores percebidos a título de indenização a anistiados políticos no ano-calendário 2002, ressaltando-se que a cobrança do débito fica subordinada ao disposto no ADN Cosit n.º 3 /96. E, pela procedência parcial do auto de infração, relativamente aos rendimentos pagos pela Caixa de Assistência de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste Brasil, para alterar o saldo de imposto de renda a pagar, referente ao ano-calendário de 2002, para RS 471,81, o qual deve ser exigido com as atualizações cabíveis e os acréscimos legais.*

Inconformado com o v. acórdão n.º 11-23.163 - 2ª Turma da DRJ/REC, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese:

- a) *que a Lei 10.559/02 que regulamenta o art. 8º dos Atos e Disposições Transitórias da Constituição, deixa claro que a aposentadoria do anistiado político tem caráter eminentemente indenizatório;*
- b) *houve concessão de liminar em seu benefício acerca do mandado de segurança n.º 2000.34.00.017941-5, determinando o depósito em conta judicial vinculada ao Juízo, o qual foi feito em relação aos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004;*
- c) *o fundamento de concomitância de matéria com o mesmo objeto na esfera judicial, não deve ser mantido, haja vista contrariar a legislação vigente e a Constituição Federal;*
- d) *o órgão julgador administrativo não pode se esquivar de efetivar o pronunciamento sobre questão levantada e de interesse do próprio fisco para exigir a alegada obrigação tributária;*
- e) *a multa lançada tem caráter confiscatório e fere o inc. IV do art. 150 da CF/88, citando diversos julgados para amparar sua justificativa, e que os juros cobrados são abusivos, visto que afrontam o § 3º do art.192 da CF/88, por serem superiores à taxa real limitada.*

## **Voto**

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia sobre a concomitância apontada pela Turma Julgadora de piso e o alegado caráter confiscatório da multa de ofício. Passarei a analisar as duas alegações isoladamente.

(i) *Caráter confiscatório da multa de ofício*

Nos termos do art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996, é de 75% o patamar básico da multa de ofício.

Relativamente à alegada ofensa ao princípio da vedação ao confisco, deve-se dizer que a multa tem caráter punitivo e não observa o princípio da capacidade contributiva, mas os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que, no meu entendimento, não são violados pela aplicação de multa na proporção de 75%, que servem ao propósito de desestimular e castigar condutas reprováveis.

Deste modo, considerando a supremacia do interesse público sobre o privado, é necessária a aplicação de multas com intensidade suficiente para impedir o ilícito tributário.

Mas ainda que assim não fosse o meu entendimento, por outra razão não merece prevalecer o entendimento defendido pelo Recorrente. Explica-se.

É sabido que aos órgãos administrativos falece competência para reconhecer o caráter confiscatório da multa de ofício, na medida em que demanda o exame da lei em face de preceitos da Carta Política.

Argumentos desse jaez são inoponíveis na esfera administrativa, não só pelo estabelecido no "caput" do art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, como também no enunciado da Súmula n.º 2 do CARF:

*Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Dessa forma, deve ser mantida a multa de ofício na proporção de 75%.

(ii) *concomitância*

De acordo com o que se verifica a partir da documentação juntada pelo ora Recorrente, o mandado de segurança por ele impetrado para discutir a isenção de imposto de renda de aposentadoria de anistiado, houve a renúncia da esfera administrativa para a discussão da demanda.

Portanto, ao contrário do que pretende o Recorrente, não pode o julgador administrativo apreciar o mérito desta parte do recurso voluntário em virtude da concomitância.

Por outro lado, deve-se atentar ao fato de que a liminar concedida nos autos do mandado de segurança sob n.º 2000.34.00.17941-5 é anterior à autuação e aos próprios fatos geradores.

Dessa forma, relativamente ao imposto de renda incidente sobre aposentadoria de anistiado, o qual teve a sua análise afetada pela concomitância, deve-se dizer que é direito do Fisco constituir o respectivo crédito tributário para prevenir a decadência, observando a norma jurídica prevista no art. 63, da Lei n.º 9.430/1996, que assim dispõe:

*Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.*

Portanto, deve ser afastada a multa de ofício relativa ao imposto de renda incidente sobre aposentadoria de anistiado, objeto de discussão nos autos do mandado de segurança sob o n.º 2000.34.00.17941-5.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, exceto na parte que trata da incidência de imposto de renda sobre aposentadoria de anistiado, para, na parte conhecida, dar provimento parcial para afastar a multa de ofício referente aos débitos constituídos com a exigibilidade suspensa por força do mandado de segurança n.º 2000.34.00.17941-5.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto